

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 4.423, DE 2016

Apensado: PL nº 4.942/2019

Acresce o Art. nº 15-A à Lei 8.666 de 1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Autores: Deputados MARCO ANTÔNIO CABRAL E MARIANA CARVALHO

Relator: Deputado ZÉ SILVA

I - RELATÓRIO

Os nobres Deputados Marco Antônio Cabral e Mariana Carvalho, propõem, por meio do projeto de lei em epígrafe, que a administração pública seja proibida de comprar copos e recipientes de plástico descartáveis destinados ao consumo de bebidas e alimentos.

Os ilustres autores justificam a proposição elencando informações que comprovam o dano ambiental causado pelos recipientes de plástico descartáveis.

A matéria foi distribuída às Comissões de Meio de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Trabalho, de Administração e Serviço Público, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e Cidadania; tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Ao projeto principal foi apensado o PL 4942/2019, de autoria do insigne Deputado Vavá Martins, com idênticos propósitos.

Nesta Comissão não foram apresentadas emendas no prazo regimental.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213112327300>



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O lixo gerado pelo consumo e descarte de copos e embalagens de plástico é um sério problema ambiental. Os ilustres autores do projeto em comento apresentaram uma lista dos problemas decorrentes dessa prática comum à vida moderna, vis a vis as vantagens da adoção de outras alternativas, lista esta que merece ser aqui reproduzida:

1. O tempo de decomposição de um copo descartável de plástico é de 250 a 400 anos;
2. O copo plástico descartável é o resíduo sólido urbano menos reciclado no mundo, por causa do baixíssimo e custo e, conseqüentemente, do preço pago pelo material descartado, o que desestimula as empresas e cooperativas de reciclagem;
3. O impacto do uso de copos retornáveis e reutilizáveis é muito menor;
4. Os copos descartáveis possuem em sua composição o estireno, uma substância cancerígena que, em contato com bebidas quentes pode ser liberada em concentração acima do máximo considerado seguro;

A substituição dos copos e embalagens para alimentos de plástico descartáveis é uma tendência observada há anos nos países mais desenvolvidos. Recentemente foi noticiada a decisão da França de proibir a venda de copos, taças, pratos e talheres e outros utensílios descartáveis de plástico, medida que passará a valer integralmente em 2020. Estimativas apontam que 4,7 bilhões de utensílios plásticos foram descartados na França em 2015 apenas, e cerca de 17 bilhões de sacolas plásticas usadas anualmente em



supermercados de todo o país. Norma semelhante foi adotada pela União Europeia para entrar em vigor a partir de 2021.

As proposições em comento têm ambas idêntico propósito, embora as soluções propostas, em termos legislativos, sejam diferentes. A primeira propõe uma alteração na Lei de Licitações, a segunda a edição de uma norma própria sobre a matéria. Embora, no mérito, estejamos de acordo com ambas as proposições, nos parece que a solução sugerida na proposição principal é a mais apropriada, uma vez que evita a multiplicação desnecessária de normas esparsas.

Entretanto, entendemos que há a necessidade de se prever no texto legal a redução gradativa da aquisição desses materiais.

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4423, de 2016, na forma do substitutivo, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 4942, de 2019, apensado.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ZÉ SILVA
Relator



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.423, DE 2016

Acresce o Art. nº 15-A à Lei 8.666 de 1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contrato da Administração Pública.

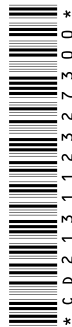
Art. 2º A Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 15-A:

"Art. 15-A Fica vedada a aquisição de copos e recipientes descartáveis, produzidos de derivados de petróleo, destinados ao consumo de bebidas e alimentos no âmbito da Administração Pública.

§ 1º Nas compras de copos e recipientes descartáveis observar-se-á uma redução gradativa na aquisição destes materiais, sendo, ao menos, 50% (cinquenta por cento) no prazo de cinco anos, em uma taxa de 10% a cada ano.

§ 2º Concomitantemente à redução gradativa da quantia de copos e dos recipientes descartáveis, produzidos de derivados de petróleo, será dada preferência à aquisição de copos e recipientes derivados de materiais recicláveis.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo em caso de indisponibilidade de materiais recicláveis aptos a substituírem os copos e recipientes descartáveis no mercado ou de não atendimento às especificações técnicas mínimas ditadas pelo uso a que o mesmo se destina." (NR)



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ZÉ SILVA
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213112327300>

